



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ____/_____/2018.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

AGRAVO DE INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – Nº. 0043634-35.2012.814.0301

COMARCA: BELÉM / PA.

AGRAVANTE: JAIR ROBERTO DOS SANTOS.

ADVOGADO: ALBERTO ANTONY DANTAS DE VEIGA CABRAL – OAB/PA nº 24.816.

AGRAVADO: SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO OLIVEIRA DE MESQUITA – OAB/PA nº 14.106.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ENTREGA E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS MODULADOS. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO OU DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, mantendo in totum os termos da decisão monocrática de fls. 210/212.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Maria do Céu Maciel Coutinho – Presidente e Des. Maria Filomena de A. Buarque.

Plenário 1ª Turma de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 (três) dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito (2018).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto perante este Egrégio Tribunal de Justiça por JAIR ROBERTO DOS SANTOS, nos autos da Ação de Indenização (Proc. n. 0043634-35.2012.814.0301), que move em face de SÃO MARCOS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, diante de seu inconformismo com a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 210/212, que conheceu e deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Réu, para cassar a tutela antecipada concedida pelo juízo de 1º grau, no tocante a imputação de obrigação de fazer relativa a entrega, instalação e montagem dos bens adquiridos) ante a ausência de demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Em suas razões (fls. 215/221), o Recorrente combate a decisão vergastada aduzindo que estaria sim preenchido o requisito concernente ao periculum in mora, pois a demanda estaria transcorrendo há mais de 7 (sete) anos sem qualquer desfecho, ou seja, sem a entrega de grande parte dos móveis contratados, sendo que uma das recorridas seria falida, motivo pelo qual deve ser retomado o entendimento proferido pelo juízo de piso, tal seja pela concessão da tutela antecipada.

Pág. 1 de 3



Contrarrrazões apresentada às fls. 233/241, tendo o Agravado aduzido que o agravo interno seria intempestivo, pois fora interposto um dia após o termo final do prazo recursal. No mérito, pleiteou pelo desprovimento do presente recurso.

É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém/PA, 10 de agosto de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

.
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .
. .

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. ENTREGA E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS MODULADOS. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DO PERIGO DE DANO OU DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Inicialmente, destaco que o Recorrido se equivocou ao aduzir que o agravo interno seria intempestivo, pois é fato notório que o dia 01/05/2018 foi feriado nacional (dia do trabalhador), razão porque este dia (terça-feira) não é considerado como útil, motivo pelo qual a interposição do recurso no dia 15/05/2018, obedeceu ao prazo de 15 dias úteis estabelecido pelo CPC/2015.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Antes de adentrar no mérito, insta salientar, ab initio, que a mesma decisão atacada no agravo de instrumento de fls. 02/12-verso, foi objeto de recurso pelo outro Réu, MAP - Comercio Representacao e Prestacao de Servicos Ltda (agravo de instrumento n° 2012.3.025528-9), tendo a Relatora Des^a Célia Regina de Lima Pinheiro dado provimento ao recurso interposto pela MAP, justamente por entender que não teria sido comprovado, no caso, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (Acórdão n° 115823). Contra este decisum, foi oposto embargos de declaração, o qual foi rejeitado por meio do Acórdão n° 118027, que transitou em julgado no dia 05/04/2013, ou seja, antes mesmo da interposição do agravo de instrumento de fls. 02/12-verso.

O fato que explica a interposição pelo réu São Marcos Indústria de Móveis Ltda, de agravo de instrumento, somente dois anos após a prolação da decisão de fls. 18/20, se deu em razão de que a juntada do seu AR (aviso de recebimento) somente ocorreu nos autos em 20/11/2014. Feitas estas considerações, passo a enfrentar o mérito da demanda.

Sem delongas, verifica-se que o Recorrente se insurge contra decisão deste Relator que cassou a tutela antecipada concedida pelo juízo de 1º grau, uma vez que não teria sido preenchido o requisito do periculum in mora, pois o Autor, ora Agravante, não teria demonstrado quais os prejuízos advindos ou que estavam por vir com a ausência da concessão da obrigação de fazer ao Réu, tal seja a de entregar e instalar todo os móveis planejados que ainda estavam pendentes de entrega.

Todavia, verifico que o Recorrente não trouxe fundamentos aptos a modificar a decisão agravada, pois o fato da ação estar em trâmite há aproximadamente 7 (sete) anos, não pode ser utilizado para fins de antecipação da tutela de mérito, posto que a alegação de que, por todo este tempo, estaria impedido de usufruir, devidamente, de toda a utilidade e do conforto de todos os móveis planejados.



que foram adquiridos, não possui a gravidade necessária para fins de constatação do periculum in mora.

Outrossim, o fato do risco de seus móveis não serem mais entregues, também não se trata de fato idôneo e apto ao preenchimento do referido requisito, pois é perfeitamente possível a conversão, nos próprios autos, da obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 247 do CC/02.

Por fim, não está comprovado nos autos a ocorrência de falência de uma das Recorridas. O Recorrente sequer indica qual dos Réus teria falido. Ademais, ainda que assim o fosse, a parte credora dispõe de meios legais para fins de habilitar o crédito que entende devido perante o juízo universal. Por estas razões, a alegação de falência também não se presta para fins de configuração do periculum in mora.

Isso posto, sendo ausente o pressuposto do perigo na demora, o indeferimento da tutela recursal é medida que se impõe, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE MERCADORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS REFERENTE A ENTREGA, INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE MÓVEIS MODULADOS REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREENCHIDO- AUSENTE O DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PARA AUTORIZAR A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA.

(TJPA - Acórdão nº 115.823, Relatora Desª CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, publicado no DJe em, 23/01/2013)

ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente Agravo Interno, mantendo in totum os termos da decisão monocrática de fls. 210/212.

É como voto.

Belém/PA, 03 de setembro de 2018.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator